



Número: **0602363-75.2020.6.26.0001**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP**

Última distribuição : **07/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ORLANDO SILVA DE JESUS JUNIOR (REPRESENTANTE)	ROSANA PELLICIARI (ADVOGADO) NATALIA CAROLINA BORGES (ADVOGADO) JOAO OTAVIO AVELAR EVANGELISTA SILVA (ADVOGADO) JOAO MATHEUS VILELA MARCONDES ROSSI (ADVOGADO) GABRIEL BORGES LLONA (ADVOGADO) DANIEL SANTOS DE FREITAS (ADVOGADO) ANNA JULIA MENEZES RODRIGUES (ADVOGADO) ANA PAULA DE SOUSA (ADVOGADO) ANA CLAUDIA SILVA ARAUJO SANTOS (ADVOGADO) PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES (ADVOGADO) CRISTIANO VILELA DE PINHO (ADVOGADO) WILTON LUIS DA SILVA GOMES (ADVOGADO) FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA (ADVOGADO)
CELSO UBIRAJARA RUSSOMANNO (REPRESENTADO)	DANIELA LUGIA BRIGAGAO DE CARVALHO (ADVOGADO) GUILHERME CESAR AMADUCCI (ADVOGADO) ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO registrado(a) civilmente como ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO (ADVOGADO)
MARCOS DA COSTA (REPRESENTADO)	MARIA SILVIA MADEIRA MOREIRA SALATA (ADVOGADO) LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA (ADVOGADO) LUIZ RICARDO MADEIRA MOREIRA SALATA (ADVOGADO) CARLA SAYURI ANZAI (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71238 857	13/01/2021 17:03	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0602363-75.2020.6.26.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

REPRESENTANTE: ORLANDO SILVA DE JESUS JUNIOR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROSANA PELLICIARI - SP232126, NATALIA CAROLINA BORGES - SP288902, JOAO OTAVIO AVELAR EVANGELISTA SILVA - SP401910, JOAO MATHEUS VILELA MARCONDES ROSSI - SP352471, GABRIEL BORGES LLONA - SP380693, DANIEL SANTOS DE FREITAS - SP440714, ANNA JULIA MENEZES RODRIGUES - SP339004, ANA PAULA DE SOUSA - SP401103, ANA CLAUDIA SILVA ARAUJO SANTOS - SP369011, PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES - SP312943, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

REPRESENTADO: CELSO UBIRAJARA RUSSOMANNO, MARCOS DA COSTA

Advogados do(a) REPRESENTADO: DANIELA LUGIA BRIGAGAO DE CARVALHO - SP374060, GUILHERME CESAR AMADUCCI - SP435303, ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO - SP128014

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIA SILVIA MADEIRA MOREIRA SALATA - SP281440, LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA - SP46845, LUIZ RICARDO MADEIRA MOREIRA SALATA - SP274341, CARLA SAYURI ANZAI - SP359178

SENTENÇA

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral proposta por ORLANDO SILVA, em face de CELSO UBIRAJARA RUSSOMANNO e MARCOS DA COSTA, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de São Paulo pela Coligação Aliança por São Paulo (Republicanos/PTB).

Aduziu, em suma, o seguinte:

a) o Presidente da República fez, no dia 05/11/2020, em sua “live” semanal, veiculada pela “internet”, no canal do “youtube” na página “Presidente da República” em que comenta os assuntos da semana, propaganda eleitoral para candidatos de sua preferência, dentre eles os ora representados nas eleições de 15/11/2020 (<https://www.youtube.com/watch?v=5falL5pVoUV8>);

b) as “live’s” do Presidente da República têm grande projeção, pois passou a utilizá-la para fazer dela seu principal meio de comunicação com a população brasileira, o que torna incalculável o número de pessoas que atinge; além disso a referida “live” alcançou um destaque enorme na mídia tendo em vista o flagrante ilícito cometido, conforme reportagens do Jornal o Estado de São Paulo (<https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes.bolsonaro-transforma-live-em-horario-eleitoral.70003504627>), portal UOL (<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2020/11/07/bolsonaro-transforma-live-em-horario-eleitoral.htm>), Jornal Folha de São Paulo (<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/11/ministerio-publico-vai-apurar-possivel-irregularidade-em-live-de-bolsonaro-para-candidatos.shtml>);

c) fez propaganda eleitoral para 7 (sete) candidatos ao cargo de Prefeito Municipal, dentre eles Celso Russomano, em São Paulo, número 10, se o eleitor não concordasse com as medidas tomadas pelo Prefeito Bruno Covas na pandemia, conforme trecho a seguir transcrito:

“São Paulo, Celso Russomanno é a nossa aposta, pra quem tá indeciso ainda... é a mesma coisa que eu falei do prefeito de BH... Agora o atual prefeito de São Paulo, se você achou que, por exemplo, dentre outras coisas, obviamente, ele se comportou bem por ocasião da pandemia, fechando tudo, soldando porta de comércio, lembra, soldando porta de comércio, se você achou isso bacana, você vota pra ele pra reeleição, se achou o contrário, uma pedida aqui é o nosso Celso Russomanno, é o número 10, em São Paulo, para Prefeito.”;

d) o abuso de poder político é explícito e se dá com a prática de conduta vedada, embora a

transmissão da “live” seja o exemplo mais escancarado desse abuso, o Presidente da República já manifestou seu apoio aos réus em inúmeras ocasiões, tendo chegado até mesmo a gravar frases para a propaganda eleitoral deles, segundo demonstram as seguintes reportagens da jovem pan, veja, folha de s. paulo e estado de s. paulo:

(<https://jovempan.com.br/noticias/politica/bolsonaro-declara-apoio-a-russo-manno-em-sp-e-amigo-de-velha-data.html>)

(<https://veja.abril.com.br/politica/russomanno-ganha-apoio-de-bolsonaro-e-vira-aposta-para-enfraquecer-doria/>)

(<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/10/bolsonaro-pede-voto-para-russomanno-em-sao-paulo-e-da-apoio-cons-trangido-a-crivella-no-rio.shtml>);

(<https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,bolsonaro-encontra-russo-manno-em-sp-e-grava-frases-para-programa-eleitoral,70003496037>;

e) o Presidente da República utilizou o aparato de comunicação do governo Federal para fazer propaganda eleitoral para candidatos de sua preferência, em prejuízo aos demais, acarretando um desequilíbrio de forças em relação as demais candidaturas;

f) o uso da máquina pública em favor dos requeridos é patente, a “live” é gravada no Palácio da Alvorada, utilizando o Presidente da República de todo o aparato técnico de filmagem do Governo Federal, inclusive de servidores públicos, com o fim de privilegiar candidaturas de seu interesse pessoal, o que importa no entrelaçamento do abuso de poder econômico (utilização de materiais ou serviços custeados com dinheiro público) ao abuso do poder político em benefício dos réus, além de constituir violação expressa ao art. 73, incisos II e III, da Lei n.º 9.504/1997;

g) em relação à gravidade da conduta para desequilibrar o pleito, apoio depositado pelo Presidente da República aos réus revela-se um potente instrumento de aliciamento da vontade do eleitor e contundente o suficiente para desequilibrar a disputa entre os concorrentes;

h) sobre esse tema, já se posicionou em situação semelhante o TSE que a distribuição gratuita de jornal de expressiva tiragem, com referências enaltecidas de apenas um candidato, exibindo apoio político que detém de outras lideranças estaduais e nacionais, tem potencial para desequilibrar a disputa eleitoral, caracterizando abuso do poder econômico;

i) por outro lado, o abuso de poder político na utilização de material publicitário pertencente e pago pela municipalidade também configura prática de conduta vedada prevista no art. 73 da Lei 9.504/97 que, por definição legal trazem em si o componente da presunção de prejuízo da igualdade de oportunidades, devendo, assim, ser prontamente coibidas pela Justiça Eleitoral e punidas com o máximo rigor, como forma de impedir que afetem a lisura do certame;

j) diante das razões fáticas e jurídicas aduzidas, indubitosa a configuração de condutas vedadas aos agentes políticos, atribuível aos investigados, ao art. 73 da Lei Eleitoral, razão pela qual se impõe, dada a evidente gravidade do desvio de finalidade da máquina administrativa, a aplicação cumulativa das reprimendas previstas nos parágrafos 4º e 5º do mencionado dispositivo legal;

k) resta também evidente a configuração de abuso de poder político pelo uso indevido da máquina pública e desvio de finalidade dos atos da administração pública e desvio de finalidade dos atos da administração com vistas a favorecer a eleição dos Investigados, com gravidade suficiente para comprometer a normalidade e legitimidade do pleito e a igualdade de condições na disputa entre os concorrentes a atrair as sanções previstas no art. 22 da LC n.º 64/90.

Requeriu, assim, a procedência da presente ação para declarar a inelegibilidade dos investigados, cassando-lhes o registro de candidatura e eventualmente diploma e mandato, com fundamento no art. 22, XIV, da LC n.º 64/90 e do art. 73, § 5º, da Lei n.º 9.504/1997.

Foi indeferido o pedido de expedição de ofício ao Governo Federal nos moldes requeridos (ID n.º 47621556).

O representado CELSO UBIRAJARA RUSSOMANNO apresentou defesa (ID n.º 47957119). Aduziu, em suma, o seguinte: a) preliminarmente, ausência de litisconsórcio passivo necessário entre o agente público que teria praticado o ato ilícito e os respectivos beneficiários da alegada conduta vedada;

b) conexão, nos termos do disposto no art. 96-B da Lei n.º 9.504/1997 e no art. 103 do CPC, entre esta ação e a representação n.º 0602365-45.2020.6.26.0001, pois ambas tratam de fatos

idênticos, nos termos do disposto no art. 105 do CPC, havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou, a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado a fim de que sejam decididas simultaneamente, o que se faz com força no princípio da economia processual, para que se evitem repetições desnecessárias de atos processuais e, principalmente, para que se evitem decisões conflitantes entre si;

c) em relação ao mérito, a “live” questionada foi transmitida nas seguintes redes sociais do cidadão Jair Messias Bolsonaro: <https://www.youtube.com/c/jbolsonaro/videos> <https://www.facebook.com/jairmessias.bolsonaro>, constituindo, desta forma, “live” particular realizada por cidadão brasileiro que ocupa o cargo de Presidente da República, podendo apoiar os candidatos que quiser ao exercer a liberdade de expressão e de manifestação de pensamento e, portanto, não é verdade que teria sido utilizada a página “Presidente da República”, bem como o “aparato de comunicação” do Governo Federal;

d) não houve cessão de serviços de servidor público durante o horário de expediente normal (art. 73, inciso III, da Lei n.º 9.504/1997), pois a referida “live” teve início às 19 horas, conforme apontam as próprias petições iniciais, bem como o vídeo reclamado;

e) deve ser dito ainda em relação ao local onde a “live” foi realizada os requerentes nem os requeridos sabem o local exato da transmissão/gravação, pois não estavam presentes na referida “live” e, deste modo, não houve cessão de bens móveis e imóvel nos termos previstos no art. 73, I, da Lei Eleitoral, em favor dos requeridos por não existir prova da localidade onde a “live” ocorreu nem dos aparelhos utilizados para a respectiva transmissão, bem como também não há incidência do inciso II do art. 73, II, da Lei n.º 9.504/1997, pois os fatos não se subsumem ao tipo legal;

f) não há qualquer prática de abuso de poder político e/ou econômico por parte dos requeridos que não participaram da “live” reclamada ou sequer dela tinham conhecimento (faltou prova da participação ou da ciência dos réus beneficiários de eventual conduta eleitoral ilícita conforme precedentes do TRE-SP, sendo que matérias jornalísticas apontadas não servem como prova) e que naquilo que interessa ao julgamento do presente feito possui 36 segundos e, desta forma, não poderia configurar abuso do poder econômico nem político por ausência de gravidade das circunstâncias que envolvem o caso eleitoral (art. 22, XVI, da LC n.º 64/90), ademais, passadas as eleições verificou-se que os réus não foram eleitos o que indica que a conduta praticada como ilícita não teve relevância jurídica e potencialidade de alteração do resultado do pleito;

g) impossibilidade de aplicação de responsabilidade objetiva nas demandas eleitorais, pois não se pode pensar em sanção pecuniária, em pena de inelegibilidade e/ou em cassação de registro/diploma sem prova robusta da participação ou, no mínimo da ciência do beneficiário por pretensa conduta vedada ou prática abusiva ;

h) não pediram nem autorizaram que fosse feita uma “live” em favor deles no Palácio da Alvorada (ou em qualquer outro prédio público) nem que fossem utilizados bens móveis ou aparatos públicos em favor de suas candidaturas mediante uso de serviços de servidores públicos durante seus respectivos horários de expediente, não existindo prova de dolo e/ou culpa dos réus beneficiados por conduta vedada ou prática abusiva;

i) se com a propaganda irregular é exigida prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário caso este não seja por ela responsável (art. 40-B da Lei Eleitoral) o que dizer das acusações envolvendo condutas vedadas e abusos;

j) a eventual repercussão não ocorreu por conta do local da transmissão, do aparelho utilizado e/ou das pessoas pretensamente envolvidas no ato, mas sim por conta do número de seguidores das redes sociais privadas de Jair Bolsonaro, não havendo ilegalidade na repercussão propriamente dita já que não utilizou emissora pública de rádio/TV ou redes sociais oficiais do Governo Federal;

k) essa pretendida “repercussão” teve zero impacto eleitoral, conforme se extraídas pesquisas Datafolha e Ibope, pois a trajetória de queda dos réus nestas pesquisas verificadas antes da “live” reclamada, continuou a mesma após a sua realização (algo que se confirmou no dia da eleição), sendo possível se reiterar aqui que não houve impacto e/ou benefício eleitoral dos 36 segundos da “live” trouxeram à campanha dos réus;

l) sem mandato eletivo, diploma ou registro para serem cassados, inviável o acolhimento desses pedidos efetuados pelos autores, restando, em tese, a possibilidade de multa e de inelegibilidade, sanções que também se mostram impossíveis de serem aplicáveis por ausência de prova de participação, ciência ou anuência dos requeridos em relação à “live” reclamada.

Por fim, requereu, preliminarmente, o reconhecimento da extinção do presente feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 487, II, CPC, por ausência de litisconsorte passivo necessário, ou subsidiariamente, o reconhecimento da existência da conexão entre o presente feito o de número 0602365-45.2020.6.26.0001, pois ambas tratam de fatos idênticos. Em relação ao mérito, requereu a improcedência por ausência de participação direta ou indireta dos requeridos em relação à conduta reclamada ou ainda por falta de sua ciência ou anuência em relação à “live” reclamada e as circunstâncias que a envolveram sendo impossível a responsabilidade objetiva ou a presunção de culpabilidade.

O réu MARCOS DA COSTA ofereceu defesa (ID n.º 54598933).

Aduziu, em suma, o seguinte:

a) preliminarmente, inépcia da inicial e carência da ação pela falta de apresentação de documentos essenciais à instrução da ação (art. 47 da Res. TSE n.º 23.608/2019 e arts. 319, 320, 330, I, III e IV e 341 do CPC), pois a petição inicial não veio acompanhada com a cópia do vídeo objeto das alegações e transcrição do seu conteúdo integral, como documentos essenciais à instrução da ação, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC;

b) subsidiariamente, requer a extinção do processo com resolução do mérito pela falta de formação do litisconsórcio passivo necessário com os agentes responsáveis diretos da suposta prática das condutas abusivas, nos moldes alinhados na lei de regência (arts. 113, 485 VI e 487 II do CPC; art. 73, §§ 1º e 4º da Lei n.º 9.504/1997 e art. 22, XIV, 2ª parte, da LC n.º 64/90), tendo em vista que o TSE sedimentou firme entendimento e passou a exigir a partir das eleições de 2014, em manifesta materialidade do princípio da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CR/88) a necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiário da suposta conduta e os responsáveis pelo abuso do poder, no âmbito da propositura da AIJE;

c) tendo em vista a efetivação da citação dos candidatos, com a consequente apresentação de defesa, por força do art. 240 do CPC, encontra-se os autores impedidos de promover a emenda da inicial para aditar ou alterar o pedido (art. 329, II, do CPC) submetida a questão aos efeitos da preclusão consumativa (art. 259 do CPC), considerando-se que a alteração no polo passivo dependeria da concordância expressa dos réus, o que gerou ausência superveniente do interesse processual pelos autores (art. 17 e 485, VI, do CPC) diante da ocorrência da decadência (art. 487, II, do CPC) devendo o processo ser extinto com resolução do mérito;

d) cerceamento de defesa do acusado pela falta de apresentação da mídia e sua transcrição ou degravação técnica (arts. 320 e 330 do CPC e arts. 5º, LIV e LV, da CR/88 e art. 47 da Res. TSE n.º 23.608) o que dificulta ao acusado a elaboração de sua defesa diante da ausência do material técnico apontado trazendo prejuízo com a impossibilidade de exercitar a garantia constitucional do contraditório, pois o “link” do vídeo apresentado pelo autor para comprovação das supostas práticas de abuso de poder e conduta vedada, quando consultado, traz a mensagem: “Vídeo indisponível. Este vídeo foi removido pelo remetente” e, por consequência, impedindo o acusado do conhecimento de seu integral conteúdo, tendo ficado evidenciada a total ausência dos pressupostos básicos para desenvolvimento da medida, devendo a ação ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV e VI, do CPC;

e) em relação ao mérito, inexistência da necessária e inequívoca demonstração, até mesmo através de indícios, no que tange à prática de abuso do poder político, abuso de poder econômico ou de conduta vedada pelo representado Marcos da Costa;

f) a argumentação da exordial tenta transformar fatos de pouca relevância, insuflados por diversos “links” da internet, notícias jornalísticas que não levam à violação da normalidade e sinceridade no pleito eleitoral, não descrita na inicial nenhuma conduta abusiva ou vedada praticada pelo réu (que não teve ciência, anuência, participação ou benefício nos fatos narrados), não trazendo nenhuma elucidação acerca do envolvimento de Marcos da Costa no âmbito fático e

não se constata referência ao nome do réu pelo apresentador da “live”, o Sr. Presidente da República, nem mesmo a sua candidatura,

g) não se encontram estabelecidas na petição inicial as indispensáveis circunstâncias acerca da prática de condutas pelo réu que tenham convergido em caráter atentatório de modo a afetar a lisura e a tutela da normalidade da corrida eleitoral, até mesmo porque não compartilhou nem postou nas redes sociais cópia da “live”;

h) o requisito imprescindível de benefícios dos atos impugnados às candidaturas do réu não se verificou, pois ficou na 4ª colocação, assim, como também não se encontra explicitada a suposta gravidade dos fatos, com reflexos no resultado, sem qualquer potencialidade lesiva contra os demais candidatos, descabendo a aplicação de sanção;

i) não houve demonstração da alteração na legitimidade e normalidade das eleições, não afetando a igualdade de condições entre todos os participantes do certame, portanto, mantida a higidez da isonomia;

j) o afastamento da pretensão inicial se impõe em relação ao pedido de condenação do candidato nas penalidades contidas no art. 73, § 4º, da Lei Eleitoral, com aplicação de multa e inelegibilidade, lastreada pela total inexistência de demonstração na prática da conduta vedada;

k) em relação à conduta vedada, na remota hipótese de reconhecimento da infração haverá a possibilidade de exercício do juízo da proporcionalidade com <https://cand-oficial.tse.jus.br/cand/pages/diplomacao/consulta.jsf#> aplicação da multa mínima prevista no art. 73, § 4º, da Lei n.º 9.504/1997 ao responsável pelo ilícito eleitoral;

l) pleiteou, também, o reconhecimento da preliminar e, no mérito, a improcedência da presente ação.

Manifestou-se o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral (ID n.º 55704748). Aduziu, em suma, o seguinte: a) opinou pelo afastamento das preliminares arguidas referentes ao litisconsórcio passivo necessário por ausência de previsão legal e de existência de “relação jurídica controvertida” entre o autor do evento ilícito e os beneficiários candidatos; b) rejeita o argumento de inépcia da inicial em razão da ausência das hipóteses previstas no art. 330, §1º, do CPC; c) em relação ao mérito, afasta alegação de cerceamento de defesa, pois a “live” foi pública, de acesso a todos os interessados, inclusive os requeridos; d) opina pela improcedência do pedido, pois entende que não há elementos de provas aptos para demonstrar e caracterizar abuso do poder pelo requeridos, tendo em vista que o vídeo objeto da presente ação foi transmitido em sítios eletrônicos e não oficiais do Governo Federal (ausência de violação à vedação constante no art. 57-C da Lei Eleitoral); e) destaca ausência de elementos de provas para a utilização da residência oficial, aparatos de comunicação do Governo Federal e servidores públicos, para a produção e transmissão de vídeos com conteúdo de apoio político, não se podendo concluir que condutas irrelevantes estão aptas para esta caracterização.

Éo relatório.

Decido.

1) Inicialmente, afasto o argumento referente a inépcia da inicial, pois foram suficiente descritos os fatos imputados aos réus (realização de “live” pelo Presidente da República no dia 05/11/2020, às 19 horas, no Palácio da Alvorada residência oficial da Presidência da República, em Brasília/DF, na qual houve declaração de apoio político aos réus candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de São Paulo pela Coligação Aliança por São Paulo/SP (Republicanos/PTB), Celso Ubirajara Russomanno e Marcos da Costa), bem como a correspondente pretensão jurisdicional dos autor desta ação (incidência das sanções previstas nos arts. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/1990 e art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei n.º 9.504/1997 correspondentes às cassações de registro de candidatura ou de diploma, bem como de inelegibilidade para as eleições que ocorrerem no prazo de 8 (oito) anos a contar desta eleição, pela prática de abuso de poder político, econômico, e condutas vedadas, bem como de multa prevista no grau máximo permitido em face da gravidade apontada).

Por sinal, a mencionada “live” publica de acesso a todos os interessados, incluindo os réus, além de ter sido reproduzido o trecho mais importante na petição inicial (fl. 5 – ID n.º 38440555)

Deste modo, conforme destacado pelo ilustre representante do Ministério Público Eleitoral: “(...)

não há que se falar em inépcia da inicial, pois ausente qualquer das hipóteses previstas no § 1º do artigo 330 do Código de Processo Civil.” (fl. 3, item 6.2. I.D. n.º 55704748).

2) No tocante à ausência de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos, réus, beneficiários da conduta e aquele praticou o ato apontado como abusivo e vedado, devo destacar posicionamento do eminente jurista Adriano Soares da Costa: “(...) *Se o abuso de poder econômico, ou a prática de qualquer fato ilícito que enseje a propositura da AIJE, for cometido por pessoa que não o candidato, visando beneficiá-lo, ocorrerá a formação de litisconsórcio passivo necessário, pois, para que se decrete a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, necessário que todos sejam citados para contestar a ação, em exercício de seu direito de defesa. Se não forem citados, os efeitos naturais da sentença não se submetem à autoridade da res iudicata. (...)*” (*Instituições de Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016, p. 389).

No sentido de reconhecimento de decurso de prazo decadencial para ações que envolvam abuso de poder e conduta vedada pela ausência da formação de litisconsórcio passivo necessário entre candidato beneficiado e agente público que praticou a conduta apontada como ilícita, reproduzo partes das seguintes ementas de julgamentos proferidos no E. TSE e no E. TRE-SP:

DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DO PODER POLÍTICO. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMÍDIO BICALHO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE FARIAS MENEZES DE OLIVEIRA. (...)

6. De acordo com o entendimento deste Tribunal, aplicável às Eleições 2016, nas ações que versem sobre condutas vedadas, há litisconsórcio passivo necessário entre o agente público tido como responsável pela prática das condutas e os beneficiários dos atos praticados.

7. A ausência de inclusão do agente público responsável no polo passivo impõe a extinção, com resolução do mérito, da representação, nos termos do art. 487, II, do CPC. Como consequência, ficam afastadas as multas aplicadas pela prática de conduta vedada. AIJE por abuso do poder político (...) (Recurso Especial Eleitoral nº 42270, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/06/2019)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. DIVULGAÇÃO DE INFORMES NO SÍTIO DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS NA INTERNET. CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/1997. PROPORCIONALIDADE DA PENA. (...)

2. O litisconsórcio passivo necessário que a jurisprudência do TSE deriva do § 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, e mesmo assim apenas a partir das Eleições 2016, é no sentido de que o candidato beneficiário deve compor o polo passivo com aqueles acusados da prática da conduta vedada, não sendo necessário incluir entre esses últimos todos aqueles que, de alguma maneira, contribuíram para a prática da infração. (...)

(Recurso Ordinário nº 187415, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/08/2018)

ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CANDIDATO BENEFICIADO. RESPONSÁVEL. AGENTE PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA. ALTERAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.(...)

3. Firma-se o entendimento, a ser aplicado a partir das Eleições de 2016, no sentido da obrigatoriedade do litisconsórcio passivo nas ações de

investigação judicial eleitoral que apontem a prática de abuso do poder político, as quais devem ser propostas contra os candidatos beneficiados e também contra os agentes públicos envolvidos nos fatos ou nas omissões a serem apurados.(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 84356, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 170, Data 02/09/2016, Página 73/74)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. ABUSO DOS PODERES ECONÔMICO E POLÍTICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. REALIZADA EM 2018 EM DECORRÊNCIA DA CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA POR AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROPOSITURA DA AÇÃO SEM A INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL PELO ABUSO DE PODER.

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CONSUMADA A DECADÊNCIA COM O FIM DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(RECURSO ELEITORAL nº 11605, Acórdão, Relator(a) Min. José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 16/12/2019)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE AGENTES RESPONSÁVEIS PELAS SUPOSTAS PRÁTICAS ABUSIVAS NÃO INTEGRADOS ÀLIDE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CONSUMADA A DECADÊNCIA COM O FIM DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060979182, Acórdão, Relator(a) Min. Waldir Sebastião de Nuevo Campos Júnior, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 11/12/2019)

Considerando-se que não houve propositura da ação em face do agente público (Presidente da República) envolvido no fato apontado ("live" em que declarou apoio aos réus candidatos a Prefeito de Vice-Prefeito do Município de São Paulo/SP e, tendo em vista, que o prazo para a propositura da ação escoou no dia da diplomação ocorrido no dia 18/12/2020, declaro que houve decurso de prazo de decadencial para o requerimento pelo autor de litisconsorte passivo necessário, nos termos do disposto no artigo 487, inciso II, do CPC, devendo ser extinto o processo com resolução do mérito.

Fica, desta forma, prejudicada a análise de conexão com a representação n.º 0602365-45.2020.6.26.0001, tendo em vista que naquela ação houve citação do agente público (Presidente da República), bem como do mérito propriamente dito.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

MARCO ANTONIO MARTIN VARGAS
Juiz Eleitoral